



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.000305/2006-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **2101-000.127 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de junho de 2013  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** Associação Goiana de Ensino  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

*(assinado digitalmente)*

---

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY  
Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canário da Silva e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausentes justificadamente os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

### **Relatório**

Trata o presente processo de Auto de Infração no qual foi lançado imposto sobre a renda na fonte sobre trabalho assalariado e sobre trabalho sem vínculo de emprego (fls. 195 e seguintes).

Foi apresentada impugnação, na qual o defendente esclareceu que todas as diferenças apuradas pela Fiscalização haviam sido pagas, com exceção do montante de R\$ 31.198,07 (principal), eis que se referia a IRRF sobre férias dos empregados, recolhido em 21 de janeiro de 2004. Por essa razão, pediu a anulação do lançamento, explicando que a inconsistência das informações ocorreu por ter havido pagamento antecipado.

Por meio do Acórdão n.º 16.995, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília (DF) julgou o lançamento improcedente, por entender ter ficado comprovado o recolhimento, mediante o DARF anexado às fls. 242, cuja autenticidade estava comprovada às fls. 266.

Ante determinação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia (GO), fundamentada em Parecer daquela Unidade, os autos retornaram para a DRJ em Brasília. Sua 2.ª Turma emitiu então o Acórdão n.º 03-18.933 de 30 de outubro de 2006 (fls. 285), que restou assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Data do fato gerador: 06/02/2004*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*O sujeito passivo não logrou comprovar o recolhimento do montante de IRRF devido.*

*REVISÃO DE DECISÃO. LAPSO MANIFESTO.*

*As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto existentes na decisão podem ser corrigidas de ofício.*

*Lançamento Procedente*

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 299 e seguintes), no qual alega que a decisão incorre em equívoco, eis que não houve lapso manifesto, e sim engano da Fazenda, não do recorrente. Além disso, argumenta que é vedado ao contribuinte efetuar retificações em suas declarações quando submetido a procedimento de fiscalização; por esse motivo, não procedeu à retificação da DIRF ou da DCTF de forma a compatibilizar as informações. Repisou que não houve falta de recolhimento, e sim erro de informação e pediu, ao final, a reforma da decisão recorrida.

A Segunda Turma Especial do então Primeiro Conselho de Contribuintes, ao examinar a matéria, resolveu converter o julgamento em diligência, para que ficasse esclarecida a coincidência de valores.

O Relator verificou que, no quadro elaborado pelo Fisco às fls. 205, o mesmo valor reclamado (R\$ 31.198,07), objeto de lançamento de ofício em fevereiro de 2004, havia sido recolhido a maior no mês de janeiro, tomada como base de referência a DIRF.

Além disso, constatou que o "Resumo Geral da Folha" da interessada, às fls. 240, mostrava ser esse valor (R\$ 31.198,07) o IRRF sobre férias, as quais costumam ter períodos de apuração complexos, que passam de um mês para outro, tornando um tanto mais complexa a definição do período de apuração do imposto retido. Por essas razões, considerando a incerteza presente no processo, propôs fosse verificado pela repartição de origem:

a) se a incongruência entre a DIRF e a DCTF nos meses de janeiro e fevereiro de 2004 referia-se ao imposto retido sobre as férias;

b) se o valor recolhido a maior, segundo DARF de fls. 242, com período de apuração 21.01.2004, correspondia à retenção sobre as férias indicada no Resumo de fls. 240;

c) a que se referia a diferença, em janeiro ed 2004, entre a DIRF (R\$ 64.277,91) e a DCTF (R\$ 95.475,98), quitada em parte por meio do DARF de fls. 242.

Em atendimento, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia (GO) elaborou Relatório às fls. 346 e 347.

Os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

Entendo que a diligência não foi devidamente cumprida.

O Conselheiro Relator, ao discriminar os itens a serem apurados em diligência, especificou que a razão do pedido era esclarecer a coincidência de valores, eis que o mesmo valor, objeto de lançamento de ofício no período de fevereiro de 2004 (R\$ 31.198,07) havia sido recolhido a maior no mês de janeiro/2004, tomada como base de referência a DIRF.

Por essa razão, elaborou as três questões a serem respondidas pela repartição de origem:

a) se a incongruência entre a DIRF e a DCTF nos meses de janeiro e fevereiro de 2004 referia-se ao imposto retido sobre as férias;

b) se o valor recolhido a maior, segundo DARF de fls. 242, com período de apuração 21.01.2004, correspondia à retenção sobre as férias indicada no Resumo de fls. 240;

c) a que se referia a diferença, em janeiro de 2004, entre a DIRF (R\$ 64.277,91) e a DCTF (R\$ 95.475,98), quitada em parte por meio do DARF de fls. 242.

Em atendimento, a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil elaborou Relatório (fls. 246 e 247), no qual assim se manifestou:

*“Sobre o questionamento se a incongruência entre a Dirf e a DCTF nos meses de janeiro e fevereiro/2004 refere-se ao imposto retido sobre as férias, temos a informar que de acordo com os documentos apresentados pelo contribuinte, mais aqueles constantes dos arquivos eletrônicos da Receita Federal do Brasil, a diferença entre uma e outra Declarações nos meses referidos é de R\$ 31.198,07 (trinta e hum mil, cento e noventa e oito reais e sete centavos), valor este coincidente com o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre férias no mês de janeiro/2004 (cópia anexa do Resumo Geral da Folha, janeiro/2004 - fls. 123 e 240).*

*Relativamente ao texto contido na alínea b, cumpre esclarecer que no DARF constante de fis. 242 o período de apuração não é 21/01/2004 e sim 17/01/2004; o seu 19º vencimento, sim, é 21/01/2004. Aduz-se, ainda, que o valor de R\$ 31.198,07 (trinta e hum mil, cento e noventa e oito reais e sete centavos) é um valor igual ao da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as férias, conforme indicado no Resumo Geral da Folha, janeiro/2004 (fls. 123 e 240).*

*No que concerne à alínea c, a diferença apontada entre as duas Declarações (Dirf e DCTF) é de R\$ 31.198,07 (trinta e hum mil, cento e noventa e oito reais e sete centavos), valor este coincidente com o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as férias, destacado no Resumo Geral da Folha, janeiro/2004 (fls. 123 e 240).”*

Da análise do referido Relatório, em particular do trecho acima transcrito, constata-se que os itens não foram respondidos, vez que a repartição responsável limitou-se a confirmar que os valores eram coincidentes. Todavia, isso já tinha sido constatado pelo Conselheiro Relator e foi exatamente esta a razão do pedido de diligência. Não é, assim, necessário confirmar que houve coincidência de valores, mas prestar os esclarecimentos solicitados, consubstanciados nas questões (a), (b) e (c) formuladas pelo colegiado.

Do exame dos autos, também constatei que o recorrente não foi intimado a tomar ciência do resultado da diligência, medida imprescindível, em homenagem ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por essas razões, não é possível decidir o pleito, razão pela qual voto por restituir os autos à repartição de origem, para que cumpra a diligência solicitada, elaborando, ao final, relatório circunstanciado no qual constem as respostas fundamentadas aos questionamentos feitos por este Conselho, relacionando débitos e pagamentos e, para esse fim, tome as providências que se fizerem necessárias, inclusive intimando o recorrente a apresentar documentos, tais como as folhas dos livros Diário e Razão (que devem ser juntadas aos autos) nos quais constem os respectivos lançamentos contábeis. As respostas aos quesitos formulados deve ser fundamentada em planilha; a origem dos seus dados deve ser especificamente indicada.

Finda a diligência, o recorrente deve ser intimado para dela tomar ciência e, querendo, sobre ela se manifestar, no prazo de trinta dias.

Somente após tomadas todas as providências indicadas, os autos devem retornar a este Conselho para julgamento.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
Celia Maria de Souza Murphy - Relatora



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 20/06/2013 12:24:27.

Documento autenticado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 28/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 28/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/08/2017.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP10.0817.12532.LXHV**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**BF28BA5975A13E574C71C7A376C521BCD1BFBA14**